



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 30/2023

Autor (a): Vereador Ismael Silva

Ementa: “Dispõe sobre a implementação de um Dossiê das Terceirizações, para transparência e monitoramento a respeito dos contratos de terceirização que têm como parte órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina e, dá outras providências”.

Relator: Vereador Evandro Hidd

Conclusão: Parecer **favorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a implementação de um Dossiê das Terceirizações, para transparência e monitoramento a respeito dos contratos de terceirização que têm como parte órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina e, dá outras providências”.

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

II– ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local: (grifo nosso)

A Constituição Federal concedeu aos Municípios a atribuição de legislar em matéria de interesse local, decorrente do poder de auto-organização.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em relação ao tema aqui analisado, cumpre ressaltar que o Estado deve obedecer ao Princípio da Publicidade, conforme o art. 37 da Constituição:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e (...):*

Assim, cabe a todos os entes federados, respeitando a repartição de competências prevista na Constituição Federal, dar a mais ampla publicidade aos dados públicos, em especial aos dados de contratos de terceirização.

Cumpre ressaltar que o Projeto de Lei, embora trate de divulgação de contratos de terceirização celebrados pelo Poder Público, **não legisla sobre os contratos de trabalho e as relações de emprego vigentes**, portanto, não há violação à competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF).

Registre-se que a proposição em comento, embora em tese, crie obrigações ao Poder Público, **não invade** a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de dispor sobre a Organização da Administração Pública do Município de Teresina (art. 71, I e V, da LOM), já que não cria ou modifica a estrutura ou atribuição de órgãos públicos. Nesse sentido, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016 e RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020).

Dessa forma, nada obsta o regular andamento da proposta.

III – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação da proposição em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 07 de março de 2023.


Ver. EVANDRO HIDD
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente


Ver. ALUISIO SAMPAIO
Membro


Ver. BRUNO VILARINHO
Membro


Ver. DEOLINDO MOURA
Membro

